Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-7513/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20063/2012
PROTOCOLO	**:**	1318180
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	FLÁVIO KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 088/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	L. ALVES DA SILVA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE 09/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONFECÇÃO DE CARIMBOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE BANNERS, ADESIVOS, CARTAZES, PAINÉS DE LONA, FAIXAS, PLACAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 79.244,50

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 09/2012 e do Contrato Administrativo nº 088/2012 (1ª fase), cujo objeto encontra-se declinado na Cláusula Primeira do Contrato.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva ANC - 6ICE - 9567/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 10712/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 09/2012 e do Contrato Administrativo nº 088/2012 (1ª fase).

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de outubro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS